

LEI Nº 001, DE 11 DE ABRIL DE 1992.

O Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, de conformidade com o § 89, do art. 43 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e dá outras providências.

Art. 1º - A criação, a incorporação a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - Criação de Município é a emancipação de parte da área do território municipal, com sua elevação à categoria de pessoa jurídica de direito público interno, através da outorga de autonomia por lei estadual.

§ 2º - Incorporação é a reunião de um Município a outro, perdendo um deles a personalidade, que se integra no território incorporado.

§ 3º - Entende-se por fusão a reunião de dois ou mais Municípios, que perdem, todos eles, a sua primitiva personalidade, surgindo um novo Município.

§ 4º - Entende-se por desmembramento a separação de parte de um Município, para se anexar a outro ou constituir um novo Município.

Art. 2º - Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área emancipanda, dos seguintes requisitos:

I - população estimada nunca inferior a 1% (um por cento) da população do Estado;

II - número de eleitores nunca inferior a 30% (trinta por cento) da população da área emancipanda;

III - centro urbano já constituído com, no mínimo, 100 (cem) casas residenciais;

IV - existência de uma unidade escolar de 1ª a 8ª série.

Parágrafo Único - Não será criado Município se esta medida implicar:

a) - para o Município de origem, a perda de requisito exigido nesta Lei;

b) - descontinuidade territorial; e

c) - quebra de continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 30 - As informações concernentes aos requisitos enumerados nos incisos I a IV do artigo anterior serão fornecidas, mediante solicitação através da Assembléia Legislativa, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido, pelos seguintes órgãos:

I - pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro órgão público que disponha dos dados em questão;

II - pela Justiça Eleitoral;

III - pela Prefeitura do Município de origem ou outra prova idônea (CER, CAER ou FNS); e

IV - pela Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, através de levantamento sócio-econômico da área emancipanda.

Art. 40 - Comissão Emancipacionista será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e (02) dois membros e representará os interesses da população das áreas emancipandas.

Art. 50 - O processo de criação de Município iniciar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembléia Legislativa, instruído com as seguintes exigências:

I - Documento com endosso de 100 (cem) eleitores, devidamente comprovados, residentes e domiciliados na área emancipanda;

II - cópia da Ata que elegeu a Comissão Emancipacionista;

III - mapa acompanhado de memorial descritivo da área a ser emancipada;

IV - identificação da localidade que será a sede do novo Município;

V - inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda; e

VI - relação discriminada dos funcionários lotados na área emancipanda.

Art. 60 - A Assembléia Legislativa, após recebido o pedido e constatado o cumprimento dos requisitos constantes dos arts. 20 e 50 desta Lei, expedirá credencial à Comissão Emancipacionista, em caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo Único - O Presidente da Assembléia Legislativa, nesta fase, dará conhecimento, de ofício, ao Prefeito e Vereadores dos municípios envolvidos, da formalização da Comissão Emancipacionista e da existência do processo em tramitação.

Art. 70 - Atendidos os requisitos desta Lei, o Presidente da Assembléia Legislativa encaminhará o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emitir parecer e, se for o caso, elaborar o projeto de Resolução que autorizará consulta plebiscitária às populações interessadas.

Parágrafo Único - Se o pedido for rejeitado será arquivado, só podendo ser reapresentado na Legislatura seguinte.

Art. 80 - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral regulamentar a realização da consulta plebiscitária e fixar-lhe a data.

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º - Determinada e regulamentada a realização do plebiscito, o Tribunal Regional Eleitoral baixará as instruções para sua efetivação, requisitando ao Poder Executivo Estadual os recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 10º - Poderão votar no plebiscito todos os eleitores da área emancipanda, inscritos até 100 (cem) dias antes da realização da consulta plebiscitária.

Parágrafo Único - A votação será feita em escrutínio secreto.

Art. 11 - O Tribunal Regional Eleitoral, após a apreciação do resultado da consulta plebiscitária, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da sua homologação.

Art. 12 - Conhecido o resultado plebiscitário, divulgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, o Presidente da Assembléia Legislativa dará conhecimento aos Deputados na primeira Sessão Ordinária seguinte, oficiando, ainda, ao Governador do Estado e aos Municípios interessados.

Art. 13 - Somente será admitida a elaboração de projeto de Lei que crie Município se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, mediante votação em que tenham se manifestado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 14 - De posse do resultado do plebiscito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, dentro de 10 (dez) dias elaborará Projeto de Lei criando o novo Município, fixando-lhe os limites, a sede, a denominação e a data da instalação.

§ 1º - Na fixação dos limites poderão ser excluídas, a requerimento da maioria dos eleitores, as respectivas áreas que se tenham manifestado contrárias à emancipação, desde que sem prejuízo de continuidade para os Municípios.

§ 2º - Havendo exclusão de área, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, verificar se a área restante permanece com os requisitos exigidos no artigo 2º desta Lei, podendo solicitar diligências.

§ 3º - Verificado que a exclusão referida importa na perda de requisitos exigidos para a emancipação, o pedido de exclusão será indeferido.

§ 4º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, e não havendo exclusão de área, qualquer Deputado poderá propor o respectivo projeto de Lei.

Art. 15 - Quando o plebiscito for desfavorável à criação do novo Município, o processo será arquivado, não podendo ser reapresentado na mesma Legislatura.

Art. 16 - Na descrição dos limites intermunicipais serão observadas as seguintes normas:

- a) as superfícies de água não quebram a continuidade territorial;
- b) a configuração do Município deverá, na medida do possível, obedecer a uma relativa harmonia, evitando-se formas anômalas, exagerados estrangulamentos ou alargamentos;

c) na impossibilidade de estabelecer linhas naturais , será utilizada a linha reta e seca, cujos extremos devem ser pontos facilmente identificáveis;

d) na criação de novo Município, observar-se-á, na medida do possível, limites distritais já existentes, evitando-se a divisão de comunidades ou povoados; e

e) as divisas serão descritas no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental da confrontação norte.

Parágrafo Único - As Câmaras Municipais, ao criarem ou alterarem área de distrito, enviarão cópia da descrição de limites e respectivos mapas à Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Justiça, para registro.

Art. 17 - Visando eliminar a repetição de topônimos de cidade ou vila, observar-se-á o seguinte:

I - no caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, dentro da mesma hierarquia, conservará a denominação quem a tiver há mais tempo; e

II - na designação de novos topônimos não serão utilizados nomes de pessoas vivas.

Art. 18 - Para a criação de Município que resulte da fusão da área de dois ou mais municípios, é dispensada a verificação dos requisitos do artigo 2º desta Lei.

Art. 19 - Quando faltarem ao Município condições mínimas para a sua subsistência, o Estado poderá extingui-lo, anexando o respectivo território ao de outros municípios, na forma desta Lei.

§ 1º - A extinção será feita mediante Lei, precedida de parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - De posse do parecer, a Assembléia Legislativa determinará, por Resolução, a realização de consulta plebiscitária à população do Município, que se manifestará quanto à preferência relativamente às anexações territoriais conseqüentes.

Art. 20 - A Lei que extinguir Município determinará a anexação do respectivo território a um ou mais Municípios limítrofes, observando, tanto quanto possível, os resultados da consulta plebiscitária prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - A mesma Lei disporá, a respeito do patrimônio e responsabilidade financeira do Município extinto.

Art. 21 - Enquanto não for instalado o novo Município, a Prefeitura de origem obrigará-se a aplicar na área emancipanda os recursos nela gerados, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º - A administração e a contabilidade de sua receita e despesa serão feitas em separado pelos órgãos competentes das Prefeituras dos Municípios que lhe deram origem.

§ 2º - Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da instalação do novo Município, as Prefeituras dos Municípios de origem enviarão àquele os livros de escrituração e a prestação de contas devidamente documentada.

Art. 22 - O novo Município será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 23 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município, no que couber, a legislação:

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - do Município de que é originária a sua sede, em caso de criação ou desmembramento; e

II - do Município de maior renda, em caso de fusão.

Art. 24 - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, remeter à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e projeto de Lei da estrutura administrativa acompanhado do respectivo quadro de pessoal.

§ 1º - Em caso de criação, de incorporação e de desmembramento, ressalvado o direito de opção, o pessoal lotado na área, relacionado nos termos do inciso VI, do artigo 5º desta Lei, respeitados os direitos adquiridos do servidor, será aproveitado nos cargos criados; em caso de fusão o aproveitamento será automático.

§ 2º - O servidor não constante da relação de que trata o inciso VI do artigo 5º desta Lei, poderá, havendo acordo entre as Prefeituras e desde que o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar da data da instalação, ser aproveitado no quadro de pessoal do novo Município.

§ 3º - O Município de origem encaminhará, até a data da instalação, todos os documentos relativos ao pessoal lotado na área desmembrada.

§ 4º - Na hipótese de incorporação, de fusão e de desmembramento de área, para se anexar a outro Município, serão observadas as disposições da presente Lei, relativas à criação de Municípios, naquilo em que forem aplicáveis.

Art. 25 - Os bens móveis e imóveis municipais situados no território desmembrado, relacionados nos termos do inciso V do artigo 5º desta Lei, passarão, respectivamente, à propriedade e administração do novo Município, na data de sua instalação.

§ 1º - Os serviços e obras públicos não sofrerão solução de continuidade enquanto durar o processo emancipacionista.

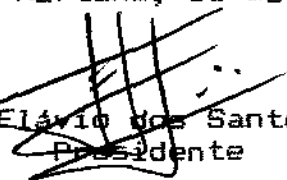
§ 2º - O Município originário transferirá ao novo Município os equipamentos, veículos e máquinas, integrantes do seu parque viário, proporcionalmente à população e à extensão das rodovias municipais existentes na área desmembrada.

§ 3º - Os bens e equipamentos de uso comum serão administrados através de consórcio, nos termos da Lei.

Art. 26 - Publicada a Lei de criação de Município, a Assembléia Legislativa dará conhecimento do seu teor ao IBGE e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de abril de 1992.

Deputado  Elávio dos Santos Chaves
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

Boa Vista-RR, 06 de abril de 1992.

Dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado promulgou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade territorial e a continuidade histórico cultural do ambiente urbano, far-se-ão por Lei Estadual, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 1º. O processo de criação de Município iniciar-se-á mediante representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados eleitoralmente na área emancipanda há pelo menos 1 (um) ano, com as respectivas firmas reconhecidas.

I - os signatários da representação elegerão entre si a Comissão de emancipação composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e de mais três membros que encaminharão a representação à Assembléia Legislativa, acompanhado dos seguintes documentos:

a) a representação de 100 (cem) eleitores, devidamente comprovados, residentes e domiciliados na área emancipanda;

b) cópia da Ata que elegeu a Comissão Emancipacionista;

c) mapa acompanhado de memorial descritivo da área a ser emancipada.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e) inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda;

f) relação discriminada dos funcionários lotados na área emancipanda.

Art. 29. Nenhum Município será criado sem que atenda na respectiva área territorial cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - população estimada nunca inferior a 1% (um por cento) da população do Estado;

II - número de eleitores nunca inferior a 10% (dez por cento) da população estimada;

III - centro urbano, já construído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV - existência de pelo menos uma escola pública de 1º Grau.

§ 1º. Não será permitida a criação do município, desde que esta medida importe, para o Município ou Município de origem, na perda das condições exigidas neste artigo.

§ 2º. Os requisitos dos incisos I, III e IV serão fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os do inciso II pelo Tribunal Regional Eleitoral, por solicitação feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

§ 3º. Não será criado Município em ano de eleições Municipais gerais.

Art. 39. Atendidos os requisitos desta lei, o Presidente da Assembleia Legislativa encaminhará o processo à Comissão da Constituição, Justiça e Redação Final para emitir parecer que, se favorável, elaborará projeto de Decreto Legislativo que, após aprovação pelo Plenário da Assembleia Legislativa, autorizará a realização do plebiscito.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. Autorizada a consulta plebiscitária, o Presidente da Assembléia Legislativa enviará ao Tribunal Regional Eleitoral o Decreto Legislativo acompanhado de cópia do processo emancipatório.

§ 2º. Comunicará aos Prefeitos cujas municipalidades serão atingidos a existência do processo de criação de novo Município.

Art. 4º. O Tribunal Regional Eleitoral regulamentará e realizará o plebiscito no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação do Decreto Legislativo que o autorizou.

Art. 5º. Poderão votar no plebiscito todos os eleitores da área emancipanda e do Município de origem, inscritos há pelo menos um ano antes da realização da consulta plebiscitária.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos novos eleitores que tenham sua primeira inscrição eleitoral num prazo inferior ao aqui referido.

Art. 6º. Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que crie Município se o resultado do plebiscito lhe for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, mediante votação em que tenham se manifestado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 7º. A Lei de Criação de Municípios mencionará:

- I - o nome, que será o da sua sede e que não poderá ser o de outro Município já existente no país, de pessoa viva ou de data;

II - as divisas;

III - a comarca a que pertence;

IV - o distrito com as respectivas divisas.

GOVIRNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. A instalação do Município dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em solenidade presidida pelo Juiz da Comarca.

Art. 90. Até a instalação do Município, a sua contabilidade de receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes do Município ou dos Municípios de origem.

Parágrafo único. Após 15 (quinze) dias da instalação do Município, este receberá os livros de escrituração e a competente prestação de contas.

Art. 10. Instalado o Município, os bens públicos municipais, situados no território desmembrado, serão integrados ao patrimônio do novo Município, sem qualquer indenização ao Município de origem.

§ 1º. O Prefeito enviará, no prazo de 15 (quinze) dias, à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício, Projeto de Lei do Quadro de Pessoal.

§ 2º. No prazo de 6 (seis) meses a Câmara Municipal votará, em dois turnos, a Lei Orgânica Municipal, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11. A fusão, a incorporação ou desmembramento de Município, far-se-á por Lei Estadual, precedida de consulta plebiscitária às populações atingidas, observado no que couber, esta Lei Complementar.

Art. 12. A Criação e supressão do Distrito far-se-ão por Lei Municipal, garantida a participação popular.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 13. A delimitação da linha perimétrica de Município ou Distrito será determinada por órgão técnico estadual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 06 de abril de 1992.

OTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado